

LEI Nº 590/2016

EMENTA: Institui no Município de Juipi/PE a Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, revoga expressamente a Lei Ordinária Municipal nº 584/2015, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI-PE, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Juipi, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, praças, passeios, jardins, abrigos de usuários de transporte público, logradouros e demais bens públicos de uso comum, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e afins, localizados em áreas públicas, bem como a instalação, operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas necessárias.

Art. 2º - O Fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública de que trata a presente Lei é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada pelo serviço de iluminação pública, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, ou na falta de cadastro, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º - Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de energia, e corresponderá aos valores estabelecidos nesta Lei, sendo que a determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 1º - Não Ficam isentos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública o poder público municipal, a administração direta, demais órgãos da administração indireta municipal e as entidades sociais inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º- Ficam isentos ainda os contribuintes classificados como residencial e cujo consumo não ultrapasse o limite de 30 Kw/h mensais, além daqueles beneficiados com a tarifa social, bem como os consumidores classificados na tarifa residencial rural;

§3º- As Unidades industriais de produção de farinha terão a alíquota reduzida à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, de acordo com a faixa de consumo em que estejam classificadas;

§4º- Os valores da CIP poderão ser reajustados anualmente a aplicação desta Lei e terão por base de cálculo os índices de aumento da energia elétrica, designadas pela ANEEL.

Art. 5º - A base de cálculo da contribuição será mediante a aplicação do percentual sobre o valor do importe de cada faixa de consumo, excepcionando-se os consumidores classificados como residencial, pertencentes à primeira faixa de consumo e os beneficiários de tarifa social, os quais estão isentos da contribuição, bem como as unidades industriais de produção de farinha, que terão seu percentual reduzido à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, de acordo com a faixa de consumo que ocupem, tudo nos termos das tabelas abaixo:

I - Para os consumidores classificados como **RESIDENCIAL** e com consumo perante a concessionária de energia elétrica, entre:

Faixa de Consumo (Kw/h)	CIP
Consumidores até 30 Kw/h por mês	0%
Consumidores de 31 até 50 Kw/h por mês	2%
Consumidores de 51 até 100 Kw/h por mês	4%
Consumidores de 101 até 150 Kw/h por mês	6%
Consumidores de 151 até 500 Kw/h por mês	8%
Consumidores de 501 até 1000 Kw/h por mês	10%
Consumidores acima de 1001 Kw/h por mês	12%

II - Para os consumidores classificados como **COMERCIAL** e com consumo perante a concessionária energia elétrica, entre:

Faixa de Consumo (Kw/h)	CIP
Consumidores até 50 Kw/h por mês	2%
Consumidores de 51 até 100 Kw/h por mês	4%
Consumidores de 101 até 150 Kw/h por mês	6%
Consumidores de 151 até 500 Kw/h por mês	8%
Consumidores de 501 até 1000 Kw/h por mês	10%
Consumidores acima de 1001 Kw/h por mês	12%

III - Para os consumidores classificados como **INDUSTRIAL** e com consumo perante a concessionária de energia elétrica, entre:

Faixa de Consumo (Kw/h)	CIP
Consumidores até 150 Kw/h por mês	2%
Consumidores de 151 até 500 Kw/h por mês	4%
Consumidores de 501 até 1000 Kw/h por mês	6%
Consumidores de 1001 até 2000 Kw/h por mês	8%
Consumidores de 2001 até 3000 Kw/h por mês	10%
Consumidores acima de 3001 Kw/h por mês	12%

Art. 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser cobrada diretamente ou mediante convênio ou contrato, na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária local, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os inscritos no cadastro da concessionária será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida por aquela e nas demais situações a data será definida por Decreto Municipal.

§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica ou por documento de arrecadação municipal, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - Comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II- A fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º - Fica o poder executivo autorizado a remunerar a empresa convenente de que trata o caput deste artigo, em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em função do convênio.

Art. 7º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, nos termos descritos nesta Lei, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na Fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do título depositado conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo:

I - A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos neste regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal implicará:

a) Incidência de Multa Moratória, calculada à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por cada dia de atraso, aplicada sobre o valor da contribuição, e até o limite de 20% (vinte por cento);

b) A atualização monetária do débito, na forma e pelos índices estabelecidos na legislação municipal aplicável;

c) Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário a que se refere esse Lei, acarretará a aplicação, de ofício, de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado;

II - Os acréscimos a que se refere o presente artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para repasse da contribuição, até o dia em que ocorrer o efetivo adimplemento;

Art. 8º - O convênio a que se refere o artigo 6º deverá conter:

I. Previsão de repasse do valor arrecadado pela distribuidora ou concessionária ao Município;

II. Forma e prazo para o repasse ao Município, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias após o encerramento do mês relativo ao pagamento pelo contribuinte ou responsável;

III. Identificação do contribuinte, sempre que possível com as seguintes informações:

- a) Nome do Contribuinte;
- b) CPF ou RG do Contribuinte;
- c) Endereço do imóvel com Logradouro e Número;
- d) Endereço do Contribuinte;
- e) Data do Faturamento, Vencimento e Pagamento;
- f) Valor do Pagamento.

Art. 9º - Para a efetiva implementação, coordenação e fiscalização dos valores arrecadados com a contribuição da iluminação pública, fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **FUMCIP**;

§1º O **FUMCIP** terá natureza contábil, sendo seu gestor o titular da Secretaria de Município das Finanças, com a responsabilidade de coordenar e implementar os serviços previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei;

§2º Ficam vinculados ao **FUMCIP**, sem exceção, todos os recursos arrecadados com a **CIP**.

Art. 10 - A concessão de isenção e o cancelamento da cobrança da **CIP** competem ao Município do Jupi, e somente serão operacionalizados pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada por escrito pela Prefeitura do Jupi ou por determinação judicial, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.

Art. 11 - É do contribuinte a legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido da **CIP**.

Art. 12 - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

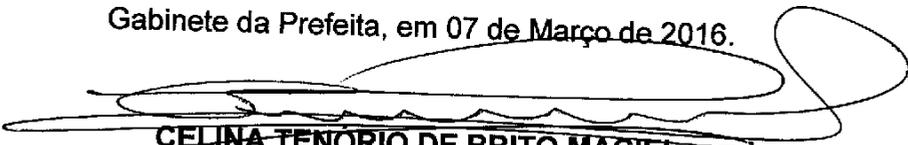
Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, principalmente, no que se refere ao disposto no art. 6º, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 14 - Deverá a concessionária repassar, mensalmente, ao poder público municipal, relatório consolidado contendo todas as informações contidas no art. 8º, III, de forma detalhada e individualizada por contribuinte, incluindo eventuais atrasos e as cominações legais competentes e devidas.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de regulamentação desta Lei, criará o código municipal de arrecadação respectivo com relação à CIP, cujo pagamento deverá ser feito obrigatoriamente por Documento de Arrecadação Municipal - **DAM**.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor noventa (90) dias a partir da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 07 de Março de 2016.


CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL
PREFEITA